



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONF. ORIGINAL
Brasília, 31, 12, 08
Sílvia Alves de Oliveira
Mat.: SIAPE 877862
CC02/C06
Fls. 387

Processo nº 37213.001115/2006-20
Recurso nº 145.462 Voluntário
Matéria RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO
Acórdão nº 206-01.107
Sessão de 06 de agosto de 2008
Recorrente COMPANHIA DO VALE DO RIO DOCE S/A - CVRD
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/04/2003 a 30/12/2003

Ementa: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA –
CONTRIBUIÇÕES RELACIONADAS COM OS RISCOS
AMBIENTAIS DO TRABALHO – RETENÇÃO ADICIONAL
DE 2%.

A empresa, como contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra em atividades que permitam a concessão de aposentadoria especial, fica obrigada a reter e recolher o adicional de dois por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviço.

O Auditor Fiscal da Previdência Social é competente para analisar os documentos relacionados com o ambiente de trabalho.

Os adicionais destinados ao financiamento das aposentadorias especiais serão devidos pela empresa sempre que ficar constatada a ocorrência da situação prevista na legislação como necessária para ensejar a concessão do benefício da aposentadoria especial.

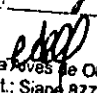
Ao se deparar com inconsistência nos documentos relacionados com o gerenciamento dos riscos ambientais do trabalho, ou a sua apresentação deficiente ou em desacordo com os normativos legais, a fiscalização deverá arbitrar o débito com fulcro no art. 33, § 3º, da Lei 8.212/91.

A utilização da taxa de juros SELIC encontra amparo legal no artigo 34 da Lei 8.212/91.


Impossibilidade de apreciação de inconstitucionalidade da lei no âmbito administrativo.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

| | |
|---|----------------------|
| MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONSELHO COM O ORIGINAL | CC02/C06 Fis. 388 |
| Brasília, 31/12/08 | |
|  Sílna Feres de Oliveira Mat.: Siapex 877862 | |

ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos: I) em rejeitar as preliminares de nulidade suscitadas; e II) no mérito, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

Presidente



BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Rogério de Lellis Pinto, Marcelo Freitas de Souza Costa (Suplente Convocado), Ana Maria Bandeira, Cleusa Vieira de Souza e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

| | |
|--|----------------------|
| MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 22, 12, 08 | CC02/C06 Fls. 389 |
| Sônia Alves de Oliveira Mat.: Sipe 877862 | |

Relatório

Trata-se de recurso interposto contra a Decisão-Notificação que julgou procedente o débito lançado contra a empresa acima identificada.

O crédito previdenciário lançado por intermédio da NFLD se refere à obrigação do contratante de serviço mediante cessão de mão-de-obra de reter e recolher o adicional de dois por cento do valor da nota fiscal ou fatura nos serviços prestados em atividades que ensejam a aposentadoria especial após vinte e cinco anos de contribuição, conforme art. 6º, da Lei 10.666/03.

Segundo o Relatório Fiscal (fls. 66 a 70), empresa notificada contratou serviços com cessão de mão de obra da empresa MSE – Serviço de Operação, Manutenção e Montagem Ltda para exercer atividades cujo risco ocupacional poderia ensejar a concessão da aposentadoria especial, e não efetuou a retenção e o recolhimento de dois por cento sobre o valor constante da nota fiscal ou fatura relativa a esse serviço.

A fiscalização constatou a existência de incompatibilidade/incoerência entre os documentos relacionados ao gerenciamento de risco ambiental da contratada e contratante, falta de apresentação de LTCAT, ausência de identificação dos agentes químicos no PPRA da contratada e falta de discriminação, no PCMSO da contratada, da natureza dos exames realizados e respectivos setores de trabalho, ensejando a lavratura de Autos de Infração.

A autoridade lançadora informou que, para quantificar o débito, foram utilizadas as Notas Fiscais de Serviço, conforme disposto no art. 173, da IN 03/05.

A recorrente apresentou impugnação tempestiva via peça de fls. 81 a 325 e a Secretaria da Receita Previdenciária, por meio da Decisão-notificação nº 17.401.4/0627/2006 (fls. 329 a 340) julgou a NFLD procedente, indeferindo a perícia solicitada.

Inconformada com a decisão, a notificada apresentou recurso tempestivo ao CRPS (fls. 344 a 363), alegando, em síntese, o que se segue.

Preliminarmente, discorre sobre a teoria dos princípios e atos processuais e reitera que houve cerceamento de defesa por exigüidade do prazo para oferecimento da impugnação.

Repete que a ação fiscal durou aproximadamente dois anos, complementada por mais seis meses, tendo sido assegurado à recorrente o ínfimo prazo de 15 dias para impugnar os termos da ação fiscal, impossibilitando a ampla defesa e a juntada de mais elementos comprobatórios.

No mérito, reafirma a incompetência fiscal da Secretaria da Receita Previdenciária para insurgir-se quanto ao enquadramento do segurado empregado em relação ao risco ambiental de trabalho, argumentando que a Lei de Custeio em momento algum interfere na relação jurídica de natureza laboral firmada entre empregador e empregado.

| | |
|--|----------------------|
| MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL | CC02/C06 Fls. 390 |
| Brasília, 21 de 12 de 2008 | |
| Silma Alves de Oliveira Mat.: Sipa 877862 | |

Aduz que cabe ao empregador eleger e atribuir as condições de trabalho e ao empregado ou aos órgãos representativos de classe insurgir-se em relação à veracidade das condições estabelecidas na relação jurídica de trabalho, sendo que nem o PPP se reveste de natureza constitutiva, mas declaratória, cabendo, portanto, às partes integrantes da relação jurídica insurgirem-se quanto à veracidade das informações ali contidas.

Entende que cabe ao fiscal previdenciário tão somente officiar ou informar aos órgãos públicos competentes, no caso o Ministério do Trabalho e Emprego, que fiscalize a suposta veracidade das informações contidas nos documentos subsidiários das informações necessárias para assegurar a comprovação, pelo segurado, do exercício do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Defende que, se a relação de trabalho não evidencia a ocorrência das condições especiais, não há obrigação previdenciária por ausência do fato gerador, pois a obrigação somente nasce com a possibilidade de concessão do benefício e, sem a expectativa deste, não há possibilidade de exigência do adicional a que se refere o art. 6º, da Lei 10.666/2003.

Inferre que os Auditores carecem de qualificações técnicas para desconstituírem as informações contidas nos laudos elaborados por pessoas afeitas ao assunto e esclarece que o PPP é documento técnico, e não científico, elaborado pelo setor de recursos humanos, enquanto o LTCAT é peça pericial da lavra da área de higiene, medicina e segurança do trabalho.

Traz o conceito legal do LTCAT para concluir que os auditores previdenciários extrapolam de sua competência ao pretender discutir, sem embasamento científico algum, os trabalhos científicos exercidos pelos profissionais responsáveis e capacitados constituídos pelas prestadoras de serviço contratadas para elaborarem o PPRA e o PCMSO.

Assevera que não é verdade a afirmação de que a autuação não se deu com base na desconstituição destes documentos, mas sim na ausência deles, pois os funcionários exerciam suas atividades laborais na área da recorrente, e os documentos por ela produzidos, por si só, já serviam de rebate para a fiscalização, sem falar que houve flagrante comprovação de fornecimento de EPI, que exclui a possibilidade de retenção do adicional.

Insiste em afirmar que existia LTCAT elaborada pela recorrente, servindo como parte integrante das condições ambientais de trabalho, constando todas as informações sobre a existência de proteção coletiva e individual no ambiente de trabalho da recorrente, com ampla capacidade de reduzir a intensidade do agente agressivo a limites legais de tolerância.

Ressalta que os valores relativos ao débito foram atribuídos indiretamente, por arbitramento, não tendo sido efetuado nenhum trabalho *in loco*, para exata verificação dos empregados que foram enquadrados nesta situação, o que foi reconhecido pela decisão de primeiro grau, e garante que muitos dos segurados empregados da empresa cessionária da mão de obra ocupavam cargos para os quais não havia incidência de risco algum.

Sustenta que, conforme previsto na legislação previdenciária, o LTCAT é o documento capaz de identificar se determinados obreiros encontram-se em situação de exposição a agentes nocivos ou não, e os auditores não reúnem condições técnicas de críticas aos referidos documentos.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COMO ORIGINAL
Brasília, 21 / 02 / 08
Silma Alves de Oliveira
Mat.: SIAPE 877862

CC02/C06
Fls. 391

Alega que o prestador implementou o uso de EPI munidos de CA, conforme consta dos comprovantes anexados aos autos, tendo sido comprovada a realização de treinamentos necessários e imprescindíveis para um melhor uso e rendimento de seus resultados, destacando-se a entrega aos empregados rotineiramente de abafadores de ruídos, protetores auriculares e máscaras protetivas.

Garante que a recorrente sempre buscou um exame eficaz do nível de permanência nas áreas de risco ocupacional, a fim de evitar enquadramento indevido, sem falar que estimulou o uso de EPI, associado à entrega de manual e treinamentos específicos, tanto de empregados seus quanto de suas contratadas.

Em contra-razões (fls. 382/386), a Secretaria da Receita Previdenciária manteve a procedência do lançamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheira BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS, Relatora

O recurso é tempestivo e está acompanhado do depósito recursal (fl. 377).

Preliminarmente, a recorrente alega que houve cerceamento de defesa por exigüidade do prazo para oferecimento da impugnação, já que a ação fiscal durou aproximadamente dois anos, complementada por mais seis meses, e foi assegurado à recorrente o ínfimo prazo de 15 dias para impugnar os termos da ação fiscal, impossibilitando a ampla defesa e a juntada de mais elementos comprobatórios.

Entretanto, conforme a própria recorrente afirma em sua peça recursal (fl. 348), a NFLD discutida substitui uma NFLD anteriormente lavrada e tornada nula pela administração. Portanto, desde que foi cientificada da NFLD tornada nula que a recorrente tinha ciência de que estavam sendo exigidas informações referentes às contribuições lançadas. Assim, não há que se falar em exíguo prazo de quinze dias para a juntada "mais elementos comprobatórios", já que desde a ciência da NFLD tornada nula que a recorrente poderia já estar levantando os documentos que fariam provas de suas alegações.

Ademais, conforme já exposto acima, a ciência da presente notificação se deu em 30/06/2006 e a ciência da DN em 13/09/2006. Ou seja, recorrente teve mais de dois meses para juntada de provas e elaborar seu recurso. Acrescente-se a esses.

Portanto, rejeito a preliminar de cerceamento de defesa.

No mérito, a notificada alega incompetência fiscal da Secretaria da Receita Previdenciária para insurgir-se quanto ao enquadramento do segurado empregado em relação ao risco ambiental de trabalho, argumentando que a Lei de Custeio em momento algum interfere na relação jurídica de natureza laboral firmada entre empregador e empregado.

| |
|--|
| MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL |
| Brasília, 21, 12, 08 |
| Silma Alves de Oliveira Mat.: Siape 877862 |

No entanto, a SRP em nenhum momento interferiu na relação empregatícia entre empregados e empregador ou nas condições de trabalho, conforme entendeu de forma equivocada a recorrente, mas apenas constatou, da análise dos documentos relacionados ao ambiente de trabalho, que a notificada cometeu irregularidades no gerenciamento dos riscos ambientais.

Vejamos o que dispõe a Lei 8.213/91, em seu art. 19, § 4º:

"§4º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social fiscalizará e os sindicatos e entidades representativas de classe acompanharão o fiel cumprimento do disposto nos parágrafos anteriores, conforme dispuser o Regulamento (grifei)."

Verifica-se, da leitura do dispositivo legal acima, que não há a referência de que caberia somente aos fiscais do Ministério do Trabalho a fiscalização dos documentos relacionados com o risco ambiental do trabalho, como quer crer a recorrente.

Pelo contrário, claro está que cabe ao regulamento dispor sobre a fiscalização do cumprimento do disposto no referido art. 19, da Lei 8.213/91.

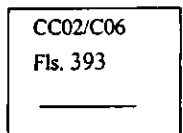
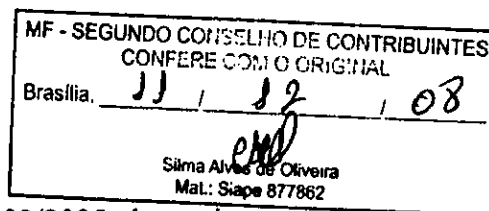
E o Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, dispõe, nos art. 64 a 68, sobre os documentos relacionados às condições ambientais do trabalho, determinando, no § 7º, do art. 68, que *O laudo técnico de que tratam os §§ 2º e 3º deverá ser elaborado com observância das normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e dos atos normativos expedidos pelo INSS. (Redação alterada pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/03).*

O § 4º, do mesmo artigo, estabelece que a *"empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à multa prevista no art. 283"*.

E como a competência para a lavratura do auto de infração pelo não cumprimento da obrigação acessória descrita acima é do Auditor Fiscal da Previdência Social, clara está a competência desse agente administrativo para analisar os documentos relacionados com o ambiente de trabalho.

É oportuno ressaltar, ainda, que a aposentadoria especial é um benefício concedido pelo INSS ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e é financiada com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, acrescida dos adicionais previstos no § 6º, do art. 57, da Lei 8.213/91.

E como a competência para fiscalizar, arrecadar e lançar as contribuições de que tratam os diplomas legais citados acima é da Autarquia Previdenciária, o Auditora Fiscal da Previdência Social é pessoa provida de qualificações para, ao constatar a ocorrência da situação prevista na legislação como necessária para ensejar a concessão do benefício da aposentadoria especial, lançar os adicionais destinados ao financiamento dos referidos benefícios, e ao se deparar com inconsistência nos documentos relacionados com o gerenciamento dos riscos ambientais do trabalho, ou a sua apresentação em desacordo com os normativos legais, arbitrar o débito com fulcro no art. 33, § 3º, da Lei 8.212/91.



Ademais, o art. 376 da IN 03/2005, determina que:

"Art. 376. A SRP verificará, por intermédio de sua fiscalização, a regularidade e a conformidade das demonstrações ambientais de que trata o art. 381, os controles internos da empresa relativos ao gerenciamento dos riscos ocupacionais, em especial o embasamento para a declaração de informações em GFIP, bem como o cumprimento das obrigações relativas ao acidente de trabalho, previstas nos arts. 19 a 23 da Lei nº 8.213, de 1991, e das demais disposições previstas nos arts. 57, 58, 120 e 121, todos da Lei nº 8.213, de 1991."

Por todo o exposto conclui-se que, ao contrário do que entende a recorrente, não houve a pretensão de se discutir os trabalhos científicos exercidos pelos profissionais responsáveis e capacitados, mas sim o exercício, pela auditoria, da competência outorgada por lei, para analisar os documentos relacionados com o risco ambiental do trabalho, cabendo à empresa comprovar o eficaz gerenciamento do ambiente de trabalho e controle dos riscos ocupacionais existentes no período abrangido pelo lançamento, o que poderia ter sido realizado com a apresentação dos documentos elaborados em conformidade com a legislação que rege a matéria.

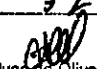
A notificada argumenta que, como os funcionários das prestadoras exerciam suas atividades laborais na área da recorrente, os documentos elaborados pela CVRD, como o LTCAT, por exemplo, serviriam de rebate para a fiscalização, pois neles constam todas as informações sobre a existência de proteção coletiva e individual no ambiente de trabalho da recorrente, com ampla capacidade de reduzir a intensidade do agente agressivo a limites legais de tolerância.

Contudo, a falta do gerenciamento eficaz do ambiente do trabalho pela recorrente já foi objeto de outros lançamentos, julgados procedentes por este Conselho de Contribuintes.

Restou comprovado, nos autos de outras NFLD's lavradas contra a recorrente, que a CVRD, na elaboração dos documentos relacionados ao gerenciamento do ambiente de trabalho, não atendeu aos preceitos legais, e não gerenciou, no período alcançado pelo lançamento, o ambiente de forma a garantir a preservação e integridade física dos seus trabalhadores ou dos trabalhadores que lhe prestaram serviços por intermédio de empresas cessionárias de mão de obra.

Tal fato aliado à falta de apresentação do LTCAT da empresa prestadora e à apresentação de documentos relacionados com o gerenciamento dos riscos ambientais do trabalho de forma deficiente ou em desacordo com os normativos legais, enseja o arbitramento do débito, com fulcro no art. 33, § 3º, da Lei 8.212/91, e a cobrança do adicional de dois por cento, incidentes sobre as notas fiscais ou fatura, estabelecido no art. 6º, da Lei 10.666/2003.

A notificada insiste no entendimento de que a comprovação de fornecimento de EPI exclui a possibilidade de retenção do adicional. Alega que o prestador implementou o uso de EPI munidos de CA e que foram realizados treinamentos necessários e imprescindíveis para um melhor uso e rendimento de seus resultados, destacando-se a entrega aos empregados rotineiramente de abafadores de ruídos, protetores auriculares e máscaras protetivas.

| |
|--|
| MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL |
| Brasília, 11 / 12 / 08 |
|  Silma Alves de Oliveira Mat.: Siape 877862 |

Todavia, é oportuno ressaltar que o gerenciamento do risco ambiental da empresa não pode se pautar apenas na utilização de EPI's. O Conselho Pleno do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, no exercício de sua competência para julgar as questões relacionadas à concessão de benefícios aos segurados da Previdência Social, uniformizou a jurisprudência administrativa sobre a utilização do EPI, por meio do Enunciado 21, transcrito a seguir:

"ENUNCIADO nº 21 Editado pela Resolução Nº 1/1999, de 11/11/1999, publicada no DOU de 18/11/1999.

"O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho"

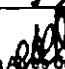
A perícia *in loco*, para exata verificação dos empregados que foram enquadrados nesta situação, como quer a recorrente, apenas poderia ajudar na avaliação do ambiente de trabalho na data de sua realização, mas não na avaliação do ambiente que existia em datas anteriores. Para os períodos pretéritos, como é o caso do lançamento em tela, a fiscalização dispõe apenas dos documentos que a empresa era obrigada a elaborar por determinação legal. Como o presente lançamento se refere ao período compreendido de 04/2003 a 12/2003, a auditoria não pode mais, por meio de vistoria *in loco*, verificar o eficaz gerenciamento dos riscos ambientais do trabalho, valendo-se para isso dos documentos apresentados pela empresa.

E os documentos apresentados demonstraram um deficiente gerenciamento do risco ambiental.

Por todo exposto, concluo que o Auditor Fiscal da Previdência Social, ao constatar a ocorrência da situação prevista na legislação como necessária para ensejar a concessão do benefício da aposentadoria especial, agiu em conformidade com os ditames legais, lançando os valores relativos à retenção do adicional de dois por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviço, destinados ao financiamento das aposentadorias especiais, e arbitrando o débito por não ter sido comprovado, pela empresa, o eficaz gerenciamento do ambiente de trabalho e controle dos riscos ocupacionais existentes e por ter sido constatado, nas demonstrações ambientais e demais documentos relacionados ao gerenciamento do ambiente de trabalho, inconsistência e/ ou incompatibilidade entre as informações obtidas da documentação correlata e as informações prestadas em GFIP.

Assim, a NFLD foi lavrada de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam a matéria, tendo o agente notificante demonstrado, de forma clara e precisa, a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária, fazendo constar, nos relatórios que compõem a Notificação, os fundamentos legais que amparam o procedimento adotado e as rubricas lançadas.

O Relatório Fiscal traz todos os elementos que motivaram a lavratura da NFLD e o relatório Fundamentos Legais do Débito – FLD, encerra todos os dispositivos legais que dão suporte ao procedimento do lançamento, separados por assunto e período correspondente, garantindo, dessa forma, o exercício do contraditório e ampla defesa à notificada.

| | |
|---|----------------------|
| MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL | CC02/C06 Fls. 395 |
| Brasília, 12 / 12 / 08 | |
|  Silma Aires de Oliveira Mat.: Sisppe 877862 | |

Nesse sentido,

Considerando tudo mais que dos autos consta,

VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

É como voto.

Sala das Sessões, em 06 de agosto de 2008


BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS